II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/016577/2019 (Tramita em conjunto com os processos TC/015786/2019, TC/016466/2019, TC/016467/2019, TC/016524/2019, TC/016575/2019, TC/016612/2019 e TC/016614/2019)
Representante	-	Guerra e Dantas Serviços e Comércio de Vestuário Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 29/SME/2019, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de 660.965 kits de uniformes escolares a serem distribuídos aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino

3.169ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de kits de uniformes escolares. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/015786/2019, TC/016466/2019, TC/016467/2019, TC/016524/2019, TC/016575/2019, TC/016577/2019, TC/016612/2019, TC/016614/2019, TC/019060/2019, TC/020675/2019 e TC/00979/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Casa, e em declará-la prejudicada, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em dar ciência do presente Acórdão à interessada e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processos:	**TC/015786/2019** (Acompanhamento de Edital) **TC/016466/2019** (Representação) **TC/016467/2019** (Representação) **TC/016524/2019** (Representação) **TC/016575/2019** (Representação) **TC/016577/2019** (Representação) **TC/016612/2019** (Representação) **TC/016614/2019** (Representação) **TC/019060/2019** (Representação) **TC/020675/2019** (Representação) **TC/000979/2020** (Denúncia)
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação EBN Comércio Importação e Exportação Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli Nilcatex Têxtil Ltda Lotus Comércio Ltda. ME Guerra e Dantas Serviços e Comércio de Vestuário Ltda. Meias Luckson Eirelli EPP MJS Indústria e Confecções Ltda. EPP LT Global Comércio e Serviço Eireli
Objeto:	Registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entregas de kits de uniformes escolares aos responsáveis ou estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino

Egrégio Plenário

Relatarei em conjunto os processos que tratam do Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 29/SME/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Educação cujo objeto é o registro de preços para aquisição, distribuição, mixagem e entregas de kits de uniformes escolares aos responsáveis ou estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, de nove Representações apresentadas pelas empresas EBN Comércio, Importação e Exportação, Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli, Nilcatex Têxtil Ltda., Lotus Comércio Ltda. ME, Guerra e Dantas Serviços e Comércio de Vestuário Ltda., Meias Luckson Eireli – EPP, MJS Indústria e Confecções Ltda. EPP, LT Global Comércio e Serviço Eireli, e de uma Denúncia anônima, autuados, respectivamente, nos **TCs 15786/2019, 16466/2019, 16467/2019, 16524/2019, 16575/2019, 16577/2019, 16612/2019, 16614/2019, 19060/2019, 20675/2019 e 979/2020.**

1- TC/015786/2019 – Acompanhamento de Edital

Nos autos desse processo a Auditoria elaborou o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital e concluiu que o Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019 não reunia condições de prosseguimento, diante da constatação das seguintes irregularidades:

4.1. O objeto licitado não envolve apenas a aquisição de kits de uniforme escolar, mas a realização de toda a logística envolvida na distribuição desses kits diretamente aos alunos ou responsáveis nas 561 unidades escolares discriminadas no Anexo VI, de modo que o objeto não foi definido de forma precisa, contrariando o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02 (item 3.2 do relatório).

4.2. A exigência de apresentação de amostras durante o procedimento licitatório deve restringir-se apenas à licitante mais bem classificada em cada lote (item 3.3.8 do relatório).

4.3 Diante das lacunas de informações verificadas no item 2 da Parte D do Anexo I, seu conteúdo deve ser reformulado, a fim de esclarecer a redação e permitir aos licitantes o conhecimento das condições a que se sujeitarão após a contratação (item 3.3.10 do Relatório).

4.4 Não há, no Processo Eletrônico nº 6016.2018/0016694-3, justificativa para a alteração do prazo de entrega. Dessa forma, considerando que em todos os lotes a estimativa de entrega supera 30.000 kits, a Origem deve justificar a razão da diminuição do prazo no presente edital em comparação ao Edital anterior (item 3.3.9 do Relatório).

4.5 O item 2.5.3 (peça 4 – fl. 1139) faz expressa menção do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 10.3.4. Todavia, não se vislumbra no instrumento convocatório o item 10.3.4, traduzindo-se em lacuna (item 3.11do Relatório)".

Assim, tendo em vista a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, esta Relatoria considerou prejudicada a decisão quanto à suspensão do procedimento licitatório em referência e determinou a expedição de ofício à Origem para manifestação prévia no sentido de fornecer esclarecimentos e/ou documentos complementares conforme previsão contida no artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980 e da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.

Como ato contínuo, nos termos previstos no § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 18/19 deste Tribunal, foi realizada Reunião Técnica de Trabalho em 30/09/2019.

Na sequência, tendo a Secretaria Municipal de Educação prestado os esclarecimentos e apresentado a nova minuta de Edital com as adequações discutidas em Reunião Técnica, o presente processo foi remetido à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a qual concluiu que o Edital reunia condições de prosseguimento, desde que a nova versão fosse publicada com as alterações consignadas no Relatório Conclusivo (Peça 26).

Quanto à observação feita pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle a respeito da metodologia da pesquisa de preços, considerando que na Reunião Técnica ficou estabelecido que a Origem iria refazê-la utilizando-se dos valores de que dispunha no Edital de Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, os quais deveriam ser atualizados, com exceção dos itens que não compunham o Kit anterior, pois para esses utilizaria pesquisa de mercado e consolidaria a pesquisa, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação.

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, apresentou manifestação, informando que foi realizada a pesquisa de mercado nos termos estabelecidos na Reunião Técnica, a qual obteve o valor de R$ 209,78 por Kit, sendo que a pesquisa realizada em 02/10/2019 (e encaminhada a este Tribunal para análise da Auditoria), que utilizou como método para indicação do preço de referência o menor preço obtido entre os itens pesquisados (Peça 24), obteve o novo valor de R$ 199,34 por Kit, evidenciando o aprimoramento da metodologia da pesquisa de preço e a redução ainda maior do valor.

Dessa forma, tendo em vista a demonstração de que a utilização da metodologia empregada na pesquisa realizada em 02/10/2019 alcançou um valor unitário do Kit de R$ 199,34, menor do que o obtido com a metodologia estabelecida na Reunião Técnica (R$ 209,78 por Kit), o qual, frise-se, já representava uma economia de 25,8% comparado à pesquisa realizada anteriormente, esta Relatoria entendeu que a alteração da metodologia possibilitava o regular prosseguimento da licitação, desde que a nova versão do Edital, cuja minuta foi submetida à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fosse publicada com as alterações indicadas nos itens 4.1 a 4.5 do mencionado Relatório (Peça 35).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise da manifestação da Origem e do Edital de Pregão nº 29/SME/2019 (republicado em 22/10/2019), concluiu que os apontamentos foram superados, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação republicou o Edital nos termos propostos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do Edital de Pregão ora em julgamento.

2) **TC/016466/2019**: A Representante requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, alegando, em breve síntese que: (i) os prazos previstos para a entrega são impraticáveis e as multas previstas são iguais às dos certames anteriores; (ii) impossibilidade de atendimento da exigência editalícia face ao grau de brancura nas meias, sem qualquer tolerância, contestando também o modelo das camisetas, a gramatura dos blusões e o modelo vulcanizado dos tênis; (iii) falta de definição sobre os quantitativos das amostras, não sendo possível conhecer os custos dos exames, sendo que o prazo para análise de 7.500 seria enorme.

3) **TC/016467/2019**: A Representante requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, alegando, em breve síntese que: (i) o instrumento convocatório apresenta lacunas; (ii) não há razoabilidade no prazo de entrega dos Kits; (iii) as penalidades não estão em conformidade com a natureza dos itens pretendidos; (iv) a exigência relacionada à comprovação de experiência na execução do objeto não proporcionará segurança à Administração Pública; (v) o dispositivo editalício que trata das amostras é confuso, ferindo o princípio do julgamento objetivo; (vi) a Administração desconsiderou as discussões havidas na Audiência e na Consulta Pública.

4) **TC/016524/2019**: A Representante requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, alegando, em breve síntese que: (i) o prazo de entrega é inexequível, considerando o fio utilizado para a confecção de alguns itens; (ii) há no Edital casos de sobreposição de penalidades; (ii) não há justificativa técnica para a quantidade excessiva de amostras; (iv) o Edital desprezou o quanto discutido na Audiência Pública.

5) **TC/016575/2019**: A Representante requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, alegando, em breve síntese que: (i) os prazos de entrega dos Kits são impraticáveis; (ii) no que refere-se às amostras exigidas, as previsões causam confusão na compreensão e se mostram prejudiciais às licitantes; (iii) não se pode conferir margem para razoabilidade na especificação do item 5.2.1 – meia (iv) ausência de motivação que condicionou à escolha de tênis licitado em detrimento ao modelo apresentado na audiência pública; (v) impossibilidade de indicação dos locais de produção e estoque no prazo estabelecido no Edital; (vi) abusividade nos percentuais de multa; (vii) diversos pontos do Edital apresentam a expressão

"desconformidades aceitáveis", sem a devida caracterização do que se entende por tal expressão; (viii) erro no item 2.5.3 do Edital, sendo impossível localizar os requisitos de qualificação econômico-financeiros previstos.

6) **TC/016577/2019**: A Representante alegou que:(i) o prazo de entrega dos Kits é desproporcional com a realidade do objeto licitado; (ii) as multas previstas não são de costume em procedimentos relacionados a esse objeto, havendo exigências subjetivas que gerariam ônus aos licitantes; (iii) quanto ao fornecimento de "meia" não há como saber o grau de brancura que será aceito.

7) **TC/016612/2019**: A Representante requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, alegando, em breve síntese que o agrupamento de vários itens de vestuário previsto na cláusula 1.1 do Edital, implica diminuição sensível de licitantes aptos a prestar o fornecimento demandado, configurando violação ao comando contido no art. artigos 15, IV, e 23, §12, da Lei 8.666/9323, § 1º, da Lei 8.666/1993;

8) **TC/016614/2019**: A Representante, em breve síntese, afirmou que: (i) o prazo de 45 dias para entrega de até 10.000 kits não respeita o tempo de confecção dos itens contratados e afasta a participação de empresas; (ii) a exigência da tonalidade de branco nas meias clama por tolerância nas variações das especificidades dos objetos licitados; (iii) a quantidade de amostras exigida é excessiva.

Nos processos que tratam das Representações relacionadas nos itens 2 a 8, assim como registrado no TC que trata do Acompanhamento de Edital (TC/015786/2019), em razão da suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019, esta Relatoria, após o Relatório Preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerou prejudicada a decisão quanto à suspensão do Pregão Eletrônico em referência e determinou a expedição de ofício à Origem para manifestação prévia no sentido de fornecer esclarecimentos e/ou documentos complementares conforme previsão contida na Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.

Nos processos tratados nos itens 2 a 6 e 8, após as conclusões obtidas pela Subsecretaria de Fiscalização, esta Relatoria proferiu despacho no sentido de que a análise da Auditoria afastou os argumentos trazidos pelos Representantes, possibilitando assim a continuidade do procedimento licitatório, desde que o Edital republicado contemplasse as alterações noticiadas pela Origem.

Na sequência, os processos foram novamente remetidos à Auditoria, a qual, após análise do edital republicado concluiu que as insurgências foram superadas, pois a Secretaria Municipal de Educação republicou o Edital, nos termos propostos.

No tocante ao processo tratado no item 7, houve a conversão do Relatório Preliminar em Definitivo, uma vez que as conclusões iniciais da Subsecretaria de Fiscalização e Controle foram pela improcedência da Representação.

Passo agora a relatar as Representações e a Denúncia formuladas perante esta Corte após a republicação do Edital:

9) **TC/019060/2019**: Alegou a Representante que o prazo de 8 dias de publicação do Edital para a abertura do certame foi desrespeitado pela Secretaria Municipal de Educação.

10) **TC/020675/2019:** Afirmou a Representante que o Edital estabelece que a instituição técnica para os exames dos itens deverá ser credenciada no INMETRO, porém, após entrega das amostras, foi comunicada que o Instituto SENAI de Tecnologia Têxtil, Moda e Confecção não possui credenciamento para realização do ensaio de migração específica de Ftalatos – NBR 16525 para os itens camiseta, blusão de moletom e agasalho de malha e que mesmo assim, recebeu informação da Administração de que o laboratório escolhido precisa das acreditações, mas não precisa necessariamente possuir acreditação para todo o escopo, apenas que o laboratório deve estar com a acreditação, e no caso do SENAI, o mesmo possui para a maioria dos testes, sendo que esse teste isoladamente não possui influência na questão mencionada pela empresa.

11) **TC/000979/2020:** Trata-se de denúncia anônima enviada a este Tribunal em 20.12.19, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 29/SME/2019.

Como ato contínuo, todos os processos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para elaboração de Relatório Preliminar.

Em relação à Representação relacionada no item 9, a Subsecretaria de Fiscalização, opinou pela improcedência.

No tocante à Representação tratada no item 10, a Auditoria concluiu pela procedência.

Quanto à Denúncia constante do item 11, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela perda do objeto, tendo em vista a publicação, em 14/01/2020, de nota da Prefeitura Municipal de São Paulo, em seu *site*, comunicando alterações na compra dos itens do uniforme escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.[1]

Posteriormente às manifestações da Subsecretaria de Fiscalização, houve a publicação, em 18/02/2020, da revogação do Pregão Eletrônico nº 29/SME/2020.

Por tal razão, os processos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, nos processos analisados, requereu a improcedência da Representações, ou subsidiariamente, a perda superveniente do objeto

É o Relatório.

VOTO

Conheço das Representações relacionadas nos itens 2 a 10, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Mesmo diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço Denúncia tratada no TC 979/2020 (item 11), com fundamento no direito de petição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal.

Após regular instrução do processo que trata do Acompanhamento de Edital e no curso das Representações relacionadas nos itens 2 a 10 e da Denúncia tratada no item 11 do relatório, a Secretaria Municipal de Educação publicou, em 18/02/2020, a revogação do edital de Pregão Eletrônico nº 29/SME/2020.

[1] [...] alterações na compra dos itens do uniforme escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino. Para o ano letivo de 2020, a Secretaria Municipal de Educação (SME) disponibilizará inicialmente R$ 215,00 por estudante para que os pais ou responsáveis façam a compra dos uniformes diretamente em lojas cadastradas pela Secretaria".

Dessa forma, o julgamento dos processos encontra-se prejudicado, diante da perda superveniente do seu objeto.

Deixo de fazer determinação para que a Origem observe os apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no processo que teve por objeto o Acompanhamento do Edital (TC/015786/2019), uma vez que que a Prefeitura Municipal de São Paulo alterou a forma de aquisição de uniforme escolar, com a concessão de auxílio, sob a forma de meio de pagamento concedido aos pais e responsáveis, nos termos da Lei Municipal nº 17.437, de 12/08/2020, que instituiu o Programa Auxílio Uniforme Escolar.

Registro que o Acompanhamento do Edital de Credenciamento (Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL – NUMEL nº 01/2020) para esse novo modelo é objeto dos processos TCs 3929/2020 e 1706/2021.

Pelo exposto, julgo prejudicado o Acompanhamento de Edital de Pregão Eletrônico nº 29/SME/2020 **(TC/015786/2019)**, conheço das Representações e da Denúncia e, da mesma forma, julgo-as prejudicadas, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto **(TCs 16466/2019, 16467/2019, 16524/2019, 16575/2019, 16577/2019, 16612/2019, 16614/2019, 19060/2019, 20675/2019 e 979/2020).**

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos regimentais.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 25 de agosto de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro